



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.252 - PR (2012/0050842-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DÉBORA MARIA DE BARROS FRANCO
REPR. POR : AROLDO BITTENCOURT FRANCO JUNIOR - CURADOR
ADVOGADO : ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO A QUO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apoiado nos fatos e provas carreados nos autos, entendeu que não restou preenchido um dos requisitos previstos no art. 217, I, "e" da Lei n. 8.112/90 para a concessão de pensão por morte, qual seja, a dependência econômica entre a agravada e a servidora falecida, razão pela qual confirmou a sentença que rejeitou o pedido de implementação do benefício.
2. Incide a Súmula 7/STJ quando a reforma do aresto *a quo* demandar a incursão na seara fático-probatória do caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.252 - PR (2012/0050842-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DÉBORA MARIA DE BARROS FRANCO
REPR. POR : AROLDO BITTENCOURT FRANCO JUNIOR - CURADOR
ADVOGADO : ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame agravo regimental interposto por Débora Maria de Barros Franco contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO A *QUO* APOIADO EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante reitera os argumentos expendidos no apelo especial, alegando, em síntese, que não pretende a revisão de fatos e provas, mas o reconhecimento de seu direito, porquanto preencheu todos os requisitos elencados nos arts. 215 e 217, I, 'e', da Lei n. 8.112/90 para a concessão da pensão por morte de ex-servidora pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.252 - PR (2012/0050842-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO A QUO APOIADO EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apoiado nos fatos e provas carreados nos autos, entendeu que não restou preenchido um dos requisitos previstos no art. 217, I, "e" da Lei n. 8.112/90 para a concessão de pensão por morte, qual seja, a dependência econômica entre a agravada e a servidora falecida, razão pela qual confirmou a sentença que rejeitou o pedido de implementação do benefício.
2. Incide a Súmula 7/STJ quando a reforma do aresto *a quo* demandar a incursão na seara fático-probatória do caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

A insurgência não prospera.

É que o Tribunal de origem, apoiado nos elementos fático-probatórios carreados nos autos, entendeu que não restou preenchido um dos requisitos previstos no art. 217, I, "e" da Lei n. 8.112/90 para a concessão de pensão por morte, qual seja, a dependência econômica entre a agravada e a servidora falecida, razão pela qual confirmou a sentença que rejeitou o pedido de implementação do benefício.

Transcrevo, por oportuno, excerto do voto condutor que bem elucida a questão (fl. 525):

[...] Da prova produzida, observo que a v. sentença de improcedência do pedido inicial fundamentou-se na falta de comprovação da dependência econômica da autora em relação à sua falecida tia, isto é, no não-preenchimento de um dos requisitos para a concessão da pensão por morte de servidor público federal, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 217, I, "e" da Lei nº 8112/90, bem como na capacidade alimentar dos pais e do irmão curador, o que desconfigurou por completo a alegação da dependência econômica da autora em relação à *de cujus*.

Em virtude dos fatos, entendimento contrário ao adotado pelo MM. Juízo *a quo* leva a crer que a pensão de aproximadamente R\$ 14.000,00 líquidos tem sido e será utilizada para finalidade diversa do sustento da postulante, com intuito de aquisição de bens imóveis sabe-se lá para quem, tendo em vista que a autora é portadora de deficiência, mora na APAE (fl. 212) e não usufruirá desse patrimônio, como comprovam o depoimento do curador e os documentos das fls. 214-218.

Diante desse contexto, vê-se que chegar à qualquer conclusão diversa do posicionamento firmado pelo aresto recorrido, ou seja, de que a ora agravada realmente depende economicamente da servidora falecida é tarefa que demandará a revisão do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Assim exposto, com base no art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0050842-7

AgRg no
AREsp 154.252 / PR

Números Origem: 200870000180726 3746571 91904

PAUTA: 11/09/2012

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DÉBORA MARIA DE BARROS FRANCO
REPR. POR : AROLDO BITTENCOURT FRANCO JUNIOR - CURADOR
ADVOGADO : ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉBORA MARIA DE BARROS FRANCO
REPR. POR : AROLDO BITTENCOURT FRANCO JUNIOR - CURADOR
ADVOGADO : ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.